

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

PROJETO DE LEI Nº 006, de 28 de abril de 2026.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fama aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2027, em conformidade com a Constituição Federal, Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, que compreendem:

- I. as metas e as prioridades da administração municipal;
- II. a estrutura e organização do orçamento;
- III. as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município;
- IV. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VI. o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII. os critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII. as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX. a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X. os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI. a definição de critérios para início de novos projetos;
- XII. a definição das despesas consideradas irrelevantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

XIII. as disposições gerais.

CAPÍTULO II ✕

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

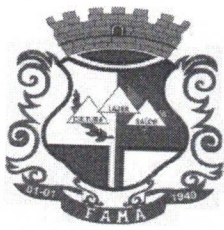
Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027 serão estabelecidas em consonância com as diretrizes estratégicas do Município, observadas as ações, programas e objetivos constantes do Plano Plurianual vigente, priorizando-se: ✕

- I – manutenção e continuidade dos serviços públicos essenciais;
- II – ações voltadas à saúde pública, com prioridade para atenção básica, aquisição de medicamentos e manutenção dos serviços de atendimento à população;
- III – ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, transporte escolar e alimentação escolar;
- IV – programas de assistência social destinados às famílias em situação de vulnerabilidade social;
- V – políticas públicas voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da primeira infância;
- VI – manutenção e melhoria da infraestrutura urbana e rural, incluindo estradas vicinais, iluminação pública, limpeza urbana e saneamento básico;
- VII – fortalecimento das atividades agrícolas e apoio ao produtor rural, quando aplicável à realidade local;
- VIII – modernização administrativa e melhoria da arrecadação municipal;
- IX – cumprimento de obrigações legais, constitucionais e contratuais do Município;
- X – captação de recursos mediante convênios, transferências voluntárias e emendas parlamentares.

Parágrafo único. A execução das prioridades previstas neste artigo observará a disponibilidade financeira, a capacidade administrativa do Município e as metas fiscais estabelecidas na Lei Complementar nº 101 de 2000. ✕

CAPÍTULO III

Praça Getúlio Vargas, 01 – Centro - CEP – 37144-000

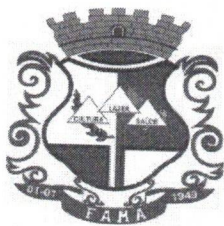


PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

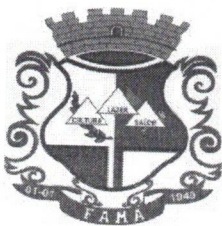
- ✕ Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
 - II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo em conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;
 - III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
 - IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- ✕ § 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- ✕ § 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção as quais se vinculam.
- ✕ § 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.
- ✕ Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, considerando a portaria interministerial nº163 e MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte e destinação de recursos:
- ✕ 1 - Pessoal e Encargos Sociais
 - ✕ 2 - Juros e Encargos da Dívida
 - ✕ 3 - Outras Despesas Correntes



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

- ✦ 4 - Investimentos
 - ✦ 5 - Inversões Financeiras
 - ✦ 6 - Amortização da Dívida
 - ✦ 9 - Reserva de Contingência
- ✦ Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes Legislativo e Executivo, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de Contabilidade central do Município.
- ✦ Art. 6º. O Projeto de Lei do Orçamento Anual, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Fama, será constituído de:
- ✦ I. texto da lei;
 - ✦ II. documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64
 - ✦ III. quadros orçamentários consolidados
 - ✦ IV. anexos do orçamento, contendo:
 - ✦ a. receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos com o objetivo de identificar a origem do recurso; e
 - ✦ b. despesas, discriminadas na forma prevista no art. 4º.
- ✦ Parágrafo Único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no “caput”, os seguintes demonstrativos:
- I. Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
 - II. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República;
 - III. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento do disposto na Lei nº 11.494/2007;
 - IV. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
 - V. Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

- ✕ Art. 7º. Para efeito do disposto no artigo 6º, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão da Contabilidade, até 15 de julho de 2026, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

✕ CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

- ✕ Art. 8º. A Administração Municipal deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento relativo ao exercício financeiro de 2027.
- ✕ Parágrafo Único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- ✕ Art. 9º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2027 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2026 e projetados ao exercício a que se refere.
- ✕ Parágrafo Único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa das receitas e despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.
- ✕ Art. 10. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
- ✕ § 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.
- ✕ § 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

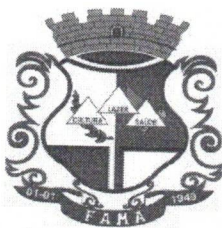
CNPJ – 18.243.253/0001-51

- ✕ Art. 11. Na lei orçamentária para o exercício de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, caso existam serão fixadas com base nas operações contratadas.
- ✕ Art. 12. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.
- ✕ Art. 13. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.
- ✕ Art. 14. A proposta orçamentária conterá Reserva de Contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, no valor de 0,5 % da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos imprevistos, conforme dispõe o inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

✕ CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- ✕ Art. 15. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.
- ✕ § 1º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos doze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, adicionando-se ao somatório da base projetada eventuais acréscimos legais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

✕ § 2º – Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

✕ Art. 16. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, ~~de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000,~~ e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:

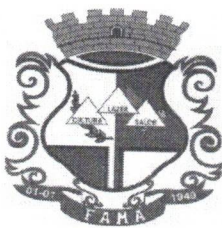
a. conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b. não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

II. não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

✕ Art. 17. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2027, com base na folha de pagamento de junho de 2026, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

✕ § 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- ✗ I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- ✗ II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.
- ✗ § 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
 - I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
 - II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
 - III. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
 - IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.
- ✗ Art. 18. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 17 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.
- ✗ Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:
 - ✗ I. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
 - ✗ II. criação de cargo, emprego ou função;
 - ✗ III. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - ✗ IV. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - ✗ V. contratação de hora extra.
- ✗ Art. 19. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 17, sem prejuízo das medidas previstas no art. 55 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.
- ✗ § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

- × § 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
- × § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
 - × I. receber transferências voluntárias;
 - × II. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
 - × III. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
- × Art. 20. O Executivo fica autorizado conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.
- × Art. 21. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:
 - I. houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
 - II. for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 17 desta Lei;
 - III. forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.
- × Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:
 - × I. a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
 - × II. a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
 - × III. a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.
- × Art. 22. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:
 - I. educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

× II. saúde.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- × Art. 23. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:
- I. aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
 - II. aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
 - III. aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
 - IV. aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.
- × Art. 24. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária.
- × Art. 25. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.
- × § 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão anuladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2027.
- × § 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no “caput”, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

- × Art. 26. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

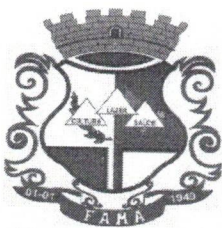
DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

- × Art. 27. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2027 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.
- × Art. 28. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2027 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2027 a 2029, demonstrando a memória de cálculo respectiva.
- × Parágrafo Único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.
- × Art. 29. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em consideração as seguintes medidas:
- I. para elevação das receitas:
 - a. a implementação das medidas previstas no art. 23 desta Lei;
 - b. atualização do cadastro imobiliário;
 - c. chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
 - II. para redução das despesas, a utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores.

× CAPÍTULO VIII

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

- × Art. 30. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo Praça Getúlio Vargas, 01 – Centro - CEP – 37144-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2027. ✕

✕ § 1º. Excluem-se da limitação prevista no “caput” deste artigo:

✕ I. as despesas com pessoal e encargos sociais;

✕ II. as despesas com benefícios previdenciários;

III. as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV. as despesas com PASEP;

✕ V. as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI. as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

✕ § 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no “caput” deste artigo.

✕ § 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

✕ § 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

✕ CAPÍTULO IX 9

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

✕ Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

✕ I. às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esportes ou cultura;

✕ II. às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

✕ III. às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

✕ Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade

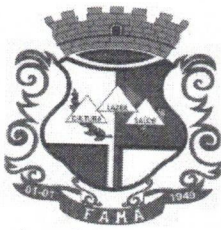


PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2027 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

- ✕ Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:
- I. de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esportes, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
 - II. associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.
- ✕ Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.
- ✕ Art. 34. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.
- ✕ § 1º - A Lei Orçamentária conterà dotações que permitam ao Município firmar e honrar os convênios celebrados para atender às despesas de custeio com órgãos do Estado e da União.
- § 2º - O Poder executivo Municipal poderá firmar com outras esferas de Governo, com entidades estatais ou paraestatais, convênios, ajustes ou acordos que visem à implementação de serviços e obras previstos no Plano Plurianual, que exijam contrapartida do erário, cessão de espaço público, ou transferência de tecnologia.
- Art. 35. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

- ✕ Art. 36. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 34 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 184 da Lei 14.133/2021, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.
- ✕ § 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
- ✕ § 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- ✕ § 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o “caput” deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.
- ✕ Art. 37. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.
- ✕ Parágrafo Único. As normas do “caput” deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.
- ✕ Art. 38. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais. **Parágrafo Único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

X CAPÍTULO X

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

- ✓ Art. 39. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.
- Parágrafo Único. A realização da despesa definida no “caput” deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 184 da Lei 14.133/2021.

X CAPÍTULO XI

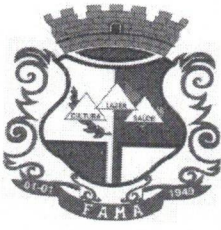
DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

- ✗ Art. 40. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
- ✗ Parágrafo Único. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o “caput” deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

X CAPÍTULO XII

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

- ✗ Art. 41. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:
- ✗ I. estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2027-2029 e com as normas desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

- × II. as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- × III. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- × IV. os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.
- × Parágrafo Único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cujo processo de contratação iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2027, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2026.

× CAPÍTULO XIII ¹³

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

- × Art. 42. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

CAPÍTULO XIV ¹⁴

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- × Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, por decreto, até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.
 - × Art. 44. As realocações orçamentárias, compreendendo transposição, remanejamento e transferência de recursos, dependerão de **prévia autorização legislativa específica**, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988.
- Parágrafo único.** É vedada a realização de realocações orçamentárias com base em autorização genérica contida nesta Lei ou na Lei Orçamentária Anual. Sendo vedada sua realização por decreto sem lei específica autorizativa.

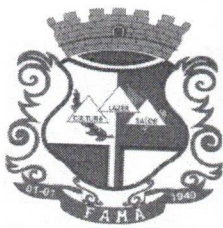


PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

- ✕ Art. 45. A criação ou alteração de fontes de recursos deverá observar as normas legais e contábeis aplicáveis, não podendo implicar, isoladamente, modificação da programação orçamentária sem autorização legislativa.
- ✕ Art. 46. A alteração de fontes de recursos somente poderá ocorrer quando não implicar mudança da programação orçamentária, da natureza da despesa ou da finalidade do gasto, observadas as normas vigentes.
- ✕ **Parágrafo único.** É vedada a utilização de alteração de fontes como instrumento de realocação orçamentária sem prévia autorização legislativa específica.
- ✕ Art. 47. Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:
 - I - Para abertura de créditos suplementares, limitados no máximo a 30% (trinta por cento) do valor total fixado para a despesa;
 - II - Para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar 101/2000.
 - III - Para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial seção IV, Subseção III da Lei Complementar 101/2000.
- ✕ Art. 48. Fica assegurada a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, aprovadas pelo Poder Legislativo, em conformidade com o disposto no art. 166 da Constituição da República e na Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025.
- ✕ §1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 2,00% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.
- ✕ §2º A execução das emendas individuais poderá ocorrer por meio de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

- × I – aplicação direta pelo Município;
 - × II – transferências com finalidade definida;
 - × III – transferências especiais, nos termos da legislação vigente.
- × §3º As transferências especiais caracterizam-se pelo repasse direto de recursos ao ente beneficiário, independentemente de convênio ou instrumento congênere e sem vinculação a objeto previamente definido, devendo observar:
- I – a aplicação dos recursos em despesas de interesse público do ente beneficiário;
 - II – a vedação de utilização para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, salvo disposição legal em contrário;
 - III – a obrigatoriedade de registro orçamentário e contábil com identificação da origem dos recursos;
 - IV – a observância dos princípios da transparência, controle e rastreabilidade da despesa pública.
- × §4º O Poder Executivo deverá assegurar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos de emendas individuais, especialmente nas transferências especiais.
- × §5º No caso de impedimentos de ordem técnica que inviabilizem a execução da despesa, o Poder Executivo deverá comunicar formalmente ao Poder Legislativo, indicando as razões do impedimento e possibilitando a adequação da programação.
- §6º Não sendo sanados os impedimentos, as dotações poderão ser ajustadas, preservando, sempre que possível, a finalidade da emenda.
- §7º O Poder Executivo manterá sistema de transparência com informações atualizadas sobre a execução das emendas individuais, inclusive quanto às transferências especiais.
- Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.
- Art. 50. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 51. Se o projeto de lei orçamentária de 2027 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. benefícios previdenciários;
- III. amortização, juros e encargos da dívida;
- IV. PIS-PASEP;
- V. demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e,
- VI. outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2027, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do “caput”, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2027 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 52. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo de Metas Fiscais;
- II. Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

À Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento e Redação Final.

Fama, 05 de 05 de 20 26

Alexandre Eller de Souza

Prefeito Municipal

Aprovado em _____ discussão

por _____
Sala das Sessões

Em, _____ de _____ de 20 _____

PRESIDENTE DA CÂMARA

PRESIDENTE DA CÂMARA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027, em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo a segurança jurídica e a transparência necessárias à gestão dos recursos públicos.

As diretrizes para o próximo exercício priorizam o atendimento das demandas fundamentais da população de Fama, assegurando a manutenção de serviços essenciais com foco especial na saúde pública, e no desenvolvimento do ensino, transporte e alimentação escolar.

O governo municipal reafirma também seu compromisso social ao destacar programas de assistência para famílias vulneráveis e políticas de proteção aos direitos da primeira infância. Além disso, o projeto contempla investimentos vitais na infraestrutura urbana e rural, saneamento básico, iluminação pública e no fortalecimento da produção agrícola local, visando o desenvolvimento econômico sustentável do nosso Município.

No âmbito da responsabilidade fiscal, o projeto estabelece parâmetros para o equilíbrio entre receitas e despesas, orientando-se para o alcance de metas de superávit primário e garantindo a solidez financeira da administração.

Por fim, a presente proposta valoriza a transparência e a participação legislativa ao assegurar a execução de programações incluídas por emendas individuais ao orçamento, conforme as normativas vigentes.

Certo de que o projeto merecerá a atenção dos Nobres Edis, aguarda-se sua aprovação após a tramitação de praxe, na oportunidade, elevo os votos de apreço e consideração.

Prefeitura Municipal de Fama, 28 de abril de 2025.


Alexandre Eller de Souza
Prefeito Municipal

Praça Getúlio Vargas, 01 – Centro - CEP – 37144-000



ARF (LRF, art 4º, § 3º)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
DEMANDAS JUDICIAIS			
DEMANDAS JUDICIAIS	160.000,00		
ASSISTÊNCIAS DIVERSAS			
ASSISTÊNCIAS DIVERSAS (CALAMIDADE PÚBLICA)	160.000,00	ABERTURA CREDITO ADICIONAL - ANULACAO DOTACAO	160.000,00
OUTROS PASSIVOS CONTINGENTES			
REAJUSTE DE SALARIO	169.621,97	ABERTURA CREDITO ADICIONAL - RESERVA CONTINGENCIA	169.621,97
SUBTOTAL	1.235.907,88	ABERTURA CREDITO ADICIONAL - ANULACAO DOTACAO	1.235.907,88
TOTAL GERAL	1.565.529,85	SUBTOTAL	1.565.529,85
		TOTAL GERAL	1.565.529,85

NOTA EXPLICATIVA

As Demandas Judiciais foram estimadas conforme previsão informada pela Procuradoria Jurídica Municipal para possíveis condenações, acordos judiciais e demais obrigações decorrentes de processos em tramitação no exercício de 2027

As Assistências Diversas (Calamidade Pública) corresponde à estimativa de 0,5% da Receita Corrente Líquida projetada para 2027, destinado ao atendimento de situações emergenciais, calamidades públicas e despesas imprevistas.

O Reajuste Salarial é decorrente de eventual reajuste salarial dos servidores municipais para o exercício de 2027. O cálculo considerou como base a folha de pagamento do mês de março de 2026, no valor de R\$ 927.162,71, aplicando-se o percentual estimado de 10%, com projeção anual incluindo reflexos sobre o décimo terceiro salário e encargos patronais. A efetiva concessão do reajuste dependerá do comportamento da arrecadação municipal, da disponibilidade financeira e do cumprimento dos limites da Lei Complementar nº 101/2000.

As Providências são medidas previstas para cobertura dos riscos fiscais consistentes na abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias e utilização da reserva de contingência, conforme a natureza do risco identificado.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	38.330.880,00	37.214.446,60	0,000	112,989	39.496.142,75	37.190.341,57	0,000	112,989	40.696.826,69	37.200.024,40	0,000	112,989
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	37.697.529,18	36.599.542,89	0,000	111,122	39.026.566,07	36.748.178,97	0,000	111,646	40.395.379,56	36.924.478,57	0,000	112,152
Receitas Primárias Correntes	36.273.134,30	35.216.635,24	0,000	106,924	37.559.267,59	35.366.541,99	0,000	107,448	38.883.475,22	35.542.481,92	0,000	107,955
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.531.792,65	2.458.051,12	0,000	7,463	2.608.758,34	2.456.457,95	0,000	7,463	2.688.061,35	2.457.094,47	0,000	7,463
Transferências Correntes	33.038.572,36	32.076.283,84	0,000	97,389	34.226.376,45	32.228.226,41	0,000	97,914	35.449.259,51	32.403.345,07	0,000	98,420
Demais Receitas Primárias Correntes	702.769,29	682.300,28	0,000	2,072	724.132,80	681.857,63	0,000	2,072	746.154,36	682.042,38	0,000	2,072
Receitas Primárias de Capital	1.424.394,88	1.382.907,65	0,000	4,199	1.467.298,48	1.381.636,99	0,000	4,198	1.511.904,34	1.381.996,65	0,000	4,198
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	38.330.880,00	37.214.446,60	0,000	112,989	39.496.142,75	37.190.341,57	0,000	112,989	40.696.826,69	37.200.024,40	0,000	112,989
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	38.330.880,00	37.214.446,60	0,000	112,989	39.496.142,75	37.190.341,57	0,000	112,989	40.696.826,69	37.200.024,40	0,000	112,989
Despesas Primárias Correntes	34.497.792,00	33.493.001,94	0,000	101,690	35.546.528,48	33.471.307,42	0,000	101,690	36.627.144,02	33.480.021,96	0,000	101,690
Pessoal e Encargos Sociais	14.565.734,40	14.141.489,71	0,000	42,936	15.008.534,25	14.132.329,80	0,000	42,936	15.464.794,14	14.136.009,27	0,000	42,936
Outras Despesas Correntes	19.932.057,60	19.351.512,23	0,000	58,754	20.537.994,23	19.338.977,62	0,000	58,754	21.162.349,88	19.344.012,69	0,000	58,754
Despesas Primárias de Capital	3.833.088,00	3.721.444,66	0,000	11,299	3.949.614,27	3.719.034,15	0,000	11,299	4.069.682,67	3.720.002,44	0,000	11,299
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2027			2028			2029					
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Índice de Deflação												
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação			1,0300%		1,0620%		1,0940%					
Projeção do PIB do Estado			3,0400%		3,0400%		3,0400%					
Receita Corrente Líquida - RCL			0,00		0,00		0,00					
			33.924.393,29		34.955.691,64		36.018.354,67					

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

- 2027 - Valor Corrente / 1,0300
- 2028 - Valor Corrente / 1,0620
- 2029 - Valor Corrente / 1,0940

NOTA EXPLICATIVA

As projeções de receitas e despesas foram elaboradas com base no comportamento histórico da arrecadação municipal, considerando a evolução das receitas próprias e transferências constitucionais, bem como a aplicação da inflação projetada (IPCA de 3,04%) e o crescimento real da economia, em consonância com os parâmetros macroeconômicos constantes do PLDO da União.

A receita primária foi apurada conforme a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante exclusão das receitas financeiras. Ressalta-se que, em função dessa exclusão, o resultado primário apresenta-se negativo mas não representa desequilíbrio fiscal, uma vez que tais receitas integram a disponibilidade financeira do município, mas não compõem o cálculo do resultado primário.

O município não possui dívida consolidada, mantendo equilíbrio fiscal e capacidade de geração de resultado primário positivo ao longo do período projetado.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art.4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	33.367.652,38	0,000	107,269	34.050.598,91	0,000	105,901	682.946,530	2,047
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	32.517.618,66	0,000	104,536	32.494.350,97	0,000	101,061	-23.267,690	-0,072
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.091.985,52	0,000	128,886	31.324.209,85	0,000	97,422	-8.767.775,670	-21,869
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	40.091.985,52	0,000	128,886	31.324.209,85	0,000	97,422	-8.767.775,670	-21,869
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	-7.574.366,86	0,000	0,000	1.170.141,12	0,000	0,000	8.744.507,980	0,000
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	-7.574.366,86	0,000	0,000	1.170.141,12	0,000	0,000	8.744.507,980	-115,449
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Variáveis								
PIB do Estado	2025 - Previsto							
Receita Corrente Líquida - RCL	0,00							
	31.106.652,69							

NOTA EXPLICATIVA

A receita total realizada superou a previsão em aproximadamente 2,05%, refletindo o bom desempenho das transferências e arrecadação corrente. As receitas primárias mantiveram-se próximas ao valor estimado. As despesas apresentaram redução significativa em relação às metas fixadas, decorrente de medidas de contenção e melhor gestão dos gastos, impactando positivamente o resultado fiscal. O resultado primário, inicialmente previsto como deficitário, foi revertido para superavitário, principalmente em função da execução menor das despesas e da metodologia de cálculo da Secretaria do Tesouro Nacional, que exclui as receitas financeiras.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALLIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art.4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
O município não possui dívida consolidada, mantendo equilíbrio fiscal.								



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2024		2025		2026		2027		2028		2029	
		%		%		%		%		%		%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	28.963.762,05	17,563	34.050.598,91	17,563	37.200.000,00	9,249	38.330.880,00	3,040	39.496.142,75	3,040	40.696.826,69	3,040
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	28.030.151,18	15,926	32.494.350,97	15,926	36.585.335,00	12,590	37.697.529,18	3,040	39.026.566,07	3,526	40.395.379,56	3,507
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	24.082.303,02	30,072	31.324.209,85	30,072	37.200.000,00	18,758	38.330.880,00	3,040	39.496.142,75	3,040	40.696.826,69	3,040
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	24.082.303,02	30,072	31.324.209,85	30,072	37.200.000,00	18,758	38.330.880,00	3,040	39.496.142,75	3,040	40.696.826,69	3,040
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) (IV)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-III)	3.947.848,16	-70,360	1.170.141,12	-70,360	-614.665,00	-152,529	-633.350,82	3,040	-469.576,68	-25,858	-301.447,13	-35,805
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	3.947.848,16	-70,360	1.170.141,12	-70,360	-614.665,00	-152,529	-633.350,82	3,040	-469.576,68	-25,858	-301.447,13	-35,805
Divida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Divida Consolidada Liquida (DLC)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2024		2025		2026		2027		2028		2029	
		%		%		%		%		%		%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,00	0,000	37.200.000,00	0,000	37.214.446,60	0,039	37.190.341,57	-0,065	37.200.024,40	0,026
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0,00	0,000	0,00	0,000	36.585.335,00	0,000	36.599.542,89	0,039	36.748.178,97	0,406	36.924.478,57	0,480
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,00	0,000	37.200.000,00	0,000	37.214.446,60	0,039	37.190.341,57	-0,065	37.200.024,40	0,026
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0,00	0,000	0,00	0,000	37.200.000,00	0,000	37.214.446,60	0,039	37.190.341,57	-0,065	37.200.024,40	0,026
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,000	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,000	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,000	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,000	
Resultado Primário (SEM RPPS) (IV)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,000	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-III)	0,00	0,000	0,00	0,000	-614.665,00	0,000	-614.903,71	0,039	-442.162,60	-28,092	-275.545,82	-37,682



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	0,00	0,00	0,000	-614.665,00	0,000	-614.903,71	0,039	-442.162,60	-28,092	-275.545,82	-37,682
Divida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Divida Consolidada Líquida (DLC)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

- 2024 - Valor Corrente * 0,0000
- 2025 - Valor Corrente * 0,0000
- 2026 - Valor Corrente
- 2027 - Valor Corrente / 1,0300
- 2028 - Valor Corrente / 1,0620
- 2029 - Valor Corrente / 1,0940

NOTA EXPLICATIVA

As projeções das metas fiscais demonstram crescimento gradual das receitas e despesas ao longo do período, em linha com a inflação projetada e o comportamento histórico da arrecadação municipal. O resultado primário apresenta redução ao longo dos exercícios, tornando-se negativo a partir de 2026, principalmente em razão da aplicação da metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, que exclui as receitas financeiras do cálculo das receitas primárias. Ressalta-se que o município não possui dívida consolidada, mantendo equilíbrio fiscal, sendo que os resultados negativos projetados não indicam desequilíbrio estrutural, mas decorrem de critérios metodológicos.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

	2025		2024		2023			
		%		%		%		%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO								
Patrimônio/Capital								
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	63.830.880,55	100,00	54.879.880,10	100,00	49.726.400,80	100,00	49.726.400,80	100,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO								
REGIME PREVIDENCIÁRIO								
Patrimônio								
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

NOTA EXPLICATIVA

O patrimônio líquido do município é integralmente composto por resultados acumulados, decorrentes de superávits apurados ao longo dos exercícios, incluindo o resultado do exercício corrente e de exercícios anteriores, conforme estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

	RECEITAS REALIZADAS		
	2025	2024	2023
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	(a)	(b)	(c)
Alienação de Bens Móveis	10.821,76	7.202,97	104.628,34
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	100.774,28
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
	10.821,76	7.202,97	3.854,06
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	(d)	(e)	(f)
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO			
VALOR (III)	2025	2024	2023
	(g)=[(a-d)+(h)]	(h)=[(b-e)+(iii)]	(i)=[(c-f)]
	122.653,07	111.831,31	104.628,34

NOTA EXPLICATIVA

O demonstrativo foi elaborado conforme o art. 4º, §2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 e de acordo com os critérios do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. Em 2023, o Município arrecadou R\$ 104.628,34, sendo R\$ 100.774,28 provenientes da alienação de bens móveis e R\$ 3.854,06 de rendimentos financeiros. Nos exercícios de 2024 e 2025 houve apenas rendimentos de aplicações financeiras nos valores de R\$ 7.202,97 e R\$ 10.821,76, respectivamente. Não houve aplicação dos recursos nos exercícios demonstrados, permanecendo os valores disponíveis para futura utilização, observando o art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000. O saldo financeiro acumulado ao final de 2025 é de R\$ 122.653,07, correspondente às receitas arrecadadas e rendimentos obtidos, deduzidas eventuais aplicações.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
SEM MOVIMENTO NO PERÍODO						
TOTAL GERAL			0,00	0,00	0,00	

NOTA EXPLICATIVA

O Demonstrativo da Renúncia de Receita foi apresentado sem valores estimados, tendo em vista a inexistência de atos normativos ou programas governamentais que impliquem renúncia arrecadatória no planejamento considerado.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2027
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III)=(I)+(II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	0,00

NOTA EXPLICATIVA

Em atendimento ao disposto no art. 4º, §2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada foi apresentado com valores zerados, em razão da inexistência de previsão, para o exercício de 2027 e para os dois exercícios subsequentes, de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento permanente de despesa obrigatória.

A elaboração das projeções orçamentárias considerou a manutenção da estrutura atual das despesas continuadas do Município, contemplando apenas a atualização dos gastos já existentes dentro da capacidade financeira estimada, sem a criação de novas obrigações permanentes que demandem indicação de fonte de custeio específica.

Ressalta-se que eventuais despesas obrigatórias de caráter continuado que venham a ser instituídas durante a execução orçamentária deverão observar os requisitos estabelecidos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à comprovação da origem dos recursos para seu custeio.

Dessa forma, os valores apresentados como zerados refletem a prudência fiscal adotada pela Administração Municipal e a ausência de medidas que comprometam o equilíbrio das contas públicas no período abrangido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.